**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório referente a Contratação de Empresa especializada para a execução do projeto de construção do muro em alvenaria com grades de proteção com pintura anticorrosiva no Centro de Exposições e Lazer Maurício Thomazini, para atender as necessidades do Município de Anaurilândia – MS, Processo Administrativo nº. 012/2023, Tomada de Preços nº. 003/2023.

Após a abertura dos documentos de habilitação (envelope 1), e decisão da Comissão Permanente de Licitações, foi protocolado **RECURSO** pelas empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 34.807.986/0001-28; **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67; e, **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 20.138.254/0001-88, e, **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67 e **PREDIAL CONSTRUÇÃO LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 13.676.569/0001-13.

Posteriormente, foi realizada a análise das razões e contrarrazões pela Comissão Permanente de Licitações e equipe técnica do Município de Anaurilândia - MS, que decidiram no seguinte sentido:

***a)*** *Em atenção ao Princípio da Legalidade, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, receber os recursos interposto pelas empresas recorrentes uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal;*

***b)*** *Em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio do Formalismo Moderado, bem como o disposto no item 6.4.5,* ***RETIFICAR*** *a decisão inicialmente proferida, nos termos acima expostos; e no* ***MÉRITO****,* ***DECLAR HABILITADA*** *a Empresa* ***ALT ENGENHARIA EIRELI,*** *em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital;*

***c)*** *Em atenção ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto nos itens 6.4.2 e 6.4.2.2, nos termos dos argumentos acima aduzidos, no* ***MÉRITO******RATIFICAR*** *a decisão inicialmente proferida e* ***DECLAR INABILITADAS*** *às empresas:* ***TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA e AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP****.*

*Ainda, respeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Formalismo Moderado, Princípio da Legalidade e as disposições da Lei Federal n°. 8.666/1993,* ***RATIFICAR*** *a decisão que* ***HABILITOU*** *a empresa* ***PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA****, mesmo após requerimento da empresa* ***NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME*** *para que fossem reanalisados e recalculados as quantificações do item 6.4.2 da mesma, em razão do total atendimento aos requisitos de habilitação do edital, nos termos acima expostos.*

*É importante destacar que a conclusão do Presidente DESTA Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise minuciosa dos Recursos, Contrarrazões e Decisão definitiva.*

*Por fim, em atenção ao art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93, encaminhe-se os autos à análise da Autoridade Superior Competente, para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.*

Após a devida análise, a Assessoria Jurídica exarou Parecer pugnando pelo deferimento parcial do recurso apresentado pelas RECORRENTES, entretanto, pelas razões exaradas no parecer opinou por acompanhar a decisão final da CPL, que declarou **INABILITADAS** as empresas recorrentes **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI, NICK RUAN DOS SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME, BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA e AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pelas razões elencadas tanto na Decisão final da Comissão Permanente de Licitação; e declarou **HABILITADAS** as empresas **PREDIAL CONSTRUÇÃO LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 13.676.569/0001-13, e, **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67, que após minuciosa análise dos documentos apresentados, restou demonstrado o atendimento aos requisitos do Edital.

É a síntese do necessário.

O procedimento licitatório funciona como mecanismo de efetiva consumação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, etc.

Nesse sentido, a fim de atender aos princípios constitucionais e administrativos norteadores do procedimento licitatório, bem como a própria lei de licitações nº. 8.666/1993, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, entretanto **DECIDO**, quanto a habilitação dos concorrentes, acompanhar a conclusão final exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e **DECLARAR INABILITADAS** às empresas **TCA ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI**; **ALT ENGENHARIA EIRELI**; **NICK RUAN DOS SANTOS SILVA ME**; **BAZI ARQUITETURA E ENGENHARIA;** e, **AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP;** e **DECLAR HABILITADAS** as empresas **PREDIAL CONSTRUÇÃO LTDA,** devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 13.676.569/0001-13, e, **ALT ENGENHARIA EIRELI**,devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.379.091/0001-67, em razão atendimento aos requisitos de habilitação do edital e do Princípio da Legalidade, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Princípio do Formalismo Moderado**,** nos termos expostos na decisão da CPL e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município.

Anaurilândia – MS, 04 de maio de 2023.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal